



**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 103-22.2015.6.02.0000**

ACÓRDÃO Nº 11.555

(09/05/2016)

PROCESSO Nº 103-22.2015.02.0000, CLASSE 25
ASSUNTO PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO FINANCEIRO 2014
INTERESSADOS PARTIDO COMUNISTA BRASILEIRO (PCB) – ÓRGÃO DE DIREÇÃO REGIONAL DE ALAGOAS
GOLBERY LUIZ LESSA DE MOURA, PRESIDENTE
FERNANDO ANTÔNIO MESQUITA DE MEDEIROS, VICE-PRESIDENTE E SECRETÁRIO DE FINANÇAS
OSVALDO BATISTA ACIOLY MACIEL, SECRETÁRIO DE ORGANIZAÇÃO E SUBSTITUTO DO TESOUREIRO
RELATOR DES. ELEITORAL FÁBIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES

Ementa:

OMISSÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO COMUNISTA BRASILEIRO – PCB. EXERCÍCIO FINANCEIRO 2014. DIRETÓRIO REGIONAL DE ALAGOAS. NOTIFICAÇÃO PARA APRESENTAR CONTAS. DECURSO DO PRAZO *IN ALBIS*. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. SUSPENSÃO, COM PERDA, DE NOVAS QUOTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO, ENQUANTO NÃO REGULARIZADA A SITUAÇÃO. ARTS. 18, CAPUT, E 28, III, RES. TSE Nº 21.841/2004.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em julgar NÃO PRESTADAS as contas do Diretório Regional do Partido Comunista Brasileiro (PCB) em Alagoas, atinentes ao exercício 2014, nos termos do voto do eminente Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 09 dias do mês de maio do ano de 2016.

DES. JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES – Presidente em exercício

DES. FÁBIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES – Relator

DR. MARCIAL DUARTE COELHO – Procurador Regional Eleitoral



**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 103-22.2015.6.02.0000**

RELATÓRIO

Trata-se de processo instaurado de ofício em decorrência da omissão do Diretório Regional de Alagoas do Partido Comunista Brasileiro (PCB) quanto ao dever de prestar as contas anuais do exercício financeiro de 2014, com inobservância do disposto nos arts. 32 da Lei n 9.096/95 e 3º, II, da Resolução TSE nº 21.841/2004.

Em face da omissão, os presentes autos foram instaurados e realizada, *ex officio*, a notificação do Órgão de Direção Regional, bem como dos seus dirigentes, por intermédio de Oficial de Justiça *ad hoc*, valendo-se dos endereços constantes nos assentamentos da Justiça Eleitoral, para que a omissão fosse suprida no prazo de 72 (setenta e duas horas), em conformidade com o disposto no art. 30, I, da Resolução TSE nº 23.432/2014.

Tendo permanecido a omissão partidária e após terem os autos sido distribuídos a este relator, foi determinada a citação do Órgão de Direção Regional, bem como dos seus dirigentes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentassem suas justificativas quanto à mencionada omissão ou, ainda, para que a suprisse, observando-se para tanto o mesmo prazo.

Regularmente citados, o Partido Comunista Brasileiro (PCB) e os seus dirigentes deixaram transcorrer *in albis* o prazo que lhes havia sido concedido.

Em atenção ao que previsto no art. 30, IV, da Resolução TSE nº 23.464/2015, houve manifestação por parte da Coordenadoria de Controle Interno – COCIN, atestando: a) a inexistência de repasse de quotas do Fundo Partidário para o partido interessado, durante o exercício 2014; e, b) a ausência de informações registradas no Tribunal Superior Eleitoral quanto a eventuais movimentações financeiras do partido interessado, durante o exercício 2014.

Com vistas dos autos, o Ministério Público Eleitoral opinou, às fls. 44/46, pelo julgamento das contas como não prestadas porque a agremiação deixou de apresentar, de maneira injustificada, documentação essencial para análise pela Justiça Eleitoral quanto à regularidade da sua movimentação financeira, pugnando, ainda, pela decretação da suspensão do recebimento de novas quotas do Fundo Partidário, pelo período em que permanecer a omissão.

É o relatório.



**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 103-22.2015.6.02.0000**

VOTO

Versam os autos sobre a omissão do Órgão de Direção Regional em Alagoas do Partido Comunista Brasileiro (PCB) quanto à obrigação legal de prestar suas contas relativas ao exercício financeiro de 2014.

Inicialmente, registre-se que não se aplicam à análise desta prestação de contas os preceitos da Resolução TSE nº 23.464/2015, conforme se passa a fundamentar.

O Tribunal Superior Eleitoral editou, em 17 de dezembro de 2015, a Resolução nº 23.464 para regulamentar o disposto no Título III da Lei nº 9.096/1995 – Das Finanças e Contabilidade dos Partidos, revogando expressamente a Resolução nº 23.432/2014, que, por sua vez, revogara a Res. TSE nº 21.841, de 22 de junho de 2004.

O novo regramento sobre finanças e contabilidade dos Partidos Políticos (Resolução TSE nº 23.464/2015), afastou a sua aplicabilidade a casos como o dos presentes autos, conforme regra expressa contida no seu art. 65, *in verbis*:

Art. 65. As disposições previstas nesta resolução não atingem o mérito dos processos de prestação de contas relativos aos exercícios anteriores ao de 2016.

§ 1º As disposições processuais previstas nesta resolução devem ser aplicadas aos processos de prestação de contas relativos aos exercícios de 2009 e seguintes que ainda não tenham sido julgados.

§ 2º A adequação do rito dos processos de prestação de contas previstos no § 1º deste artigo deve observar forma determinada pelo Juiz ou Relator do feito, sem que sejam anulados ou prejudicados os atos já realizados.

§ 3º As irregularidades e impropriedades contidas nas prestações de contas relativas aos exercícios anteriores a 2015 devem ser analisadas de acordo com as regras vigentes no respectivo exercício, observando-se que:

I – as prestações de contas relativas aos exercícios anteriores a 2015 devem ser examinadas de acordo com as regras previstas na Res.-TSE nº 21.841/2004;

À presente prestação de contas, portanto, devem ser aplicadas as regras previstas na Resolução TSE nº 21.841/2004, revogada, e não os preceitos da nova Resolução TSE nº 23.464/2015, como bem apontado pelo Ministério Público Eleitoral, às fls. 45/46.

No presente caso, o Partido Comunista Brasileiro (PCB) não apresentou suas contas referentes ao exercício financeiro de 2014, com inobservância do disposto nos arts. 32 da Lei n 9.096/95 e 3º, II, da Resolução TSE nº 21.841/2004.



**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 103-22.2015.6.02.0000**

Registre-se que, mesmo regularmente citados, tanto o Órgão de Direção Regional do Partido Comunista Brasileiro (PCB) em Alagoas quanto os seus dirigentes quedaram-se inertes, conforme certidão de fls. 34.

O Ministério Público Eleitoral pugnou pelo julgamento das contas como não prestadas e pela consequente aplicação ao Partido Comunista Brasileiro (PCB) e a seus dirigentes das cominações previstas no art. 28, III, da Res. TSE 21.841/2004, *in verbis*:

Art. 28. Constatada a inobservância às normas estabelecidas na Lei nº 9.096/95, nesta Resolução e nas normas estatutárias, ficará sujeito o partido às seguintes sanções (Lei nº 9.096/95, art. 36):

[...]

III – no caso de falta de prestação de contas, ficam suspensas automaticamente, com perda, as novas cotas do Fundo Partidário, pelo tempo em que o partido permanecer omissa – caracterizada a inadimplência a partir da data fixada pela lei para a prestação de contas –, sujeitos os responsáveis às penas da lei (Lei nº 9.096/95, art. 37);

Com razão o *parquet* quanto à necessidade de julgamento das contas como não prestadas, ante a total inércia do partido interessado e dos seus dirigentes, com a aplicação da sanção de suspensão, com perda, do repasse de novas quotas do Fundo Partidário. Entretanto, com relação aos seus dirigentes, como não havia na Resolução TSE nº 21.841/2004 (aplicável ao presente caso, conforme já demonstrado) uma sanção prevista especificamente para eles, entendo que não há como pretender lhes impor, por exemplo, a condição de inadimplentes perante a Justiça Eleitoral, tendo em vista a falta de amparo normativo para tanto.

Diante do exposto, julgo **NÃO PRESTADAS** as contas do Partido Comunista Brasileiro (PCB), referentes ao exercício financeiro de 2014, e determino a **SUSPENSÃO, COM PERDA**, do repasse de novas quotas do Fundo Especial de Assistência aos Partidos Políticos, até a devida e necessária regularização da situação.

Por fim, determino que as Unidades competentes deste Regional providenciem:

- a) O registro do julgamento das contas **NÃO PRESTADAS** no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO);
- b) A comunicação ao Tribunal Superior Eleitoral, à Direção Nacional e ao Órgão de Direção Regional em Alagoas do Partido Político, informando acerca da suspensão do repasse das quotas do Fundo



**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 103-22.2015.6.02.0000**

Partidário porventura destinadas ao Diretório Regional do Partido
Comunista Brasileiro (PCB);

É como voto.

FÁBIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES
Desembargador Eleitoral Relator



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 103-22.2015.6.02.0000

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Prestação de Contas Nº 103-22.2015.6.02.0000

Prot. 8.924/2015

ORIGEM: MACEIÓ - AL

JULGADO EM: 09/05/2016 (SESSÃO Nº 35/2016)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL FÁBIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: DR(A). Marcial Duarte Coelho

SECRETÁRIO(A): Maria Celina Bravo

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em julgar NÃO PRESTADAS as contas do Diretório Regional do Partido Comunista Brasileiro (PCB) em Alagoas, atinentes ao exercício 2014, nos termos do voto do Relator. (Acórdão nº 11.555, de 9/5/2016).

PARTICIPANTES DO JULGAMENTO: Presidência do Senhor Desembargador Eleitoral JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: FÁBIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO, ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO, CELYRIO ADAMASTOR TENÓRIO ACCIOLY, ORLANDO ROCHA FILHO, FÁBIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES e ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS, bem como o Procurador Regional Eleitoral, Dr. MARCIAL DUARTE COELHO.

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 9 de maio de 2016.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico não só que o Acórdão/Resolução de nº 11555 foi conferido(a) na 35ª Sessão Ordinária, realizada em 09/05/2016, como também que a referida decisão fora publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral em Alagoas (DEJEAL) de nº 85, em 11/05/2016, à(s) fl(s). 4. Eu _____ (Kamila Maria Gomes de Albuquerque) lavrei a presente certidão, que segue assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários. Maceió(AL), em 11/05/2016.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS